



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001517-02.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante JOÃO PAULO CONSTANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1001517-02.2024.8.24.0416

Apelante: João Paulo Constancio

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUÍS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA

Voto nº 1.507/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATO DENOMINADO EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO VÁLIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o autor foi induzido em erro na contratação; (ii) se é devida a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) se houve dano moral; (iv) se há possibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional; e (v) se o autor litigou de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu se desincumbiu do ônus probatório, tendo apresentado o contrato com termos claros do serviço contratado, demonstrando a efetiva contratação do cartão de crédito RMC, com a respectiva disponibilização do valor em conta de titularidade do autor.

4. Inexistência de vício de consentimento. Não há de se falar em devolução em dobro dos valores, vez que evidenciada a regularidade do contrato.

5. Impossibilidade de alteração da natureza do contrato. Válida a contratação, ela deve ser cumprida conforme pactuado, sendo incabível a conversão para a modalidade empréstimo consignado tradicional. Respeito aos princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes.

6. Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé afastada, pois não houve comprovação de infração ao artigo 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, artigos 6º, III e 31. CPC, artigo 80.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510 e Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100. STJ, Tema 1.059.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença a fls. 247/254, que julgou improcedente a pretensão do autor. Sucumbente, ele foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios (fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça) e ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé.

Recorre o autor alegando, em síntese, que não é porque assinou o contrato, que ele não pode ser discutido ou até declarado nulo; que houve falta de informação, de transparência, de boa-fé e de lealdade; que há de ser revista sua condenação em litigância de má-fé, vez que em nenhum momento alterou a verdade dos fatos, apenas pleiteou o que entendera de direito; que assinou sim o contrato combatido, porém que buscava um empréstimo consignado tradicional, e não um contrato eterno e que não houve comprovação de que o cartão foi desbloqueado e utilizado. Requer o provimento do recurso visando o afastamento da condenação em litigância de má-fé e a procedência da ação (fls. 257/265).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 156).

Houve contrarrazões (fls. 387/396).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, verifica-se que o autor não nega a relação jurídica celebrada com o banco réu, porém afirmou que queria *ter contratado*

empréstimo consignado, mas a parte requerida, por má-fé, e numa clara violação do dever informacional, impingiu-lhe o cartão de crédito consignado, ludibriando-a e portanto, emitindo contrato diverso da modalidade de crédito inicialmente pretendida (fls. 03).

No entanto, o réu apresentou cópia dos contratos celebrados a fls. 202/214, contendo informações claras e necessárias, conforme o próprio cabeçalho do documento: **“Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado”** – nº 52-2389507/23, emitido em 26/04/2018, com assinatura eletrônica, cuja autenticidade não foi impugnada pelo autor.

Desta forma, é afastada a alegação de que o contratante foi induzido em erro, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, diante da manifesta e clara adesão, é nítida a validade da contratação, sobretudo porque foi comprovada a transferência de R\$

3.450,00 (fls. 215) para a conta do autor, que não negou o recebimento do valor.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (destaquei).

Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que

descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a autenticidade da assinatura. Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida. (Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação: 02/08/2024) (destaquei).

Ainda, não é cabível a conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional (fls. 15), pois devem ser respeitados os princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica, não cabendo ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes, tampouco há de se falar em devolução em dobro dos valores descontados.

Todavia, a condenação do autor em litigância de má-fé deve ser afastada, vez que não se configurou nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC, tendo o requerente apenas exercido seu direito constitucional de ação.

Inexistem elementos nos autos que caracterizem qualquer artifício malicioso do apelante a ensejar a aplicação da penalidade processual, mesmo porque a má-fé não é presumível.

Reconhecida a regularidade da conduta processual do autor, comporta reparo a r. sentença tão somente para que seja afastada sua condenação por litigância de má-fé.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1.059 do STJ (*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora